DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os requisitos técnicos para a concessão de registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 22 de abril de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu. Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação: e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos relativos à formulação, segurança e rotulagem para a concessão de registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis, neste regulamento designados "produtos infantis".

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os produtos destinados a problema de la composição de

tinados ao público infantil. §1º Considera-se público infantil crianças entre 0 (zero) e 12

(doze) anos incompletos. §2º O disposto nesta Resolução não exclui a observância de

outros regulamentos previstos na legislação sanitária, pertinentes aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 3º As categorias e grupos previstos para o público in-

fantil estão descritos no Anexo I. §1º Para fins de regularização sanitária, novas categorias

poderão ser avaliadas e regularizadas, desde que seja comprovada a segurança e justificada a pertinência de uso no público infantil.

§2º Os requisitos específicos para os produtos infantis estão

\$2° Os requisitos específicos para os produtos infantis estão descritos no Anexo II.

Art. 4° Os produtos previstos no Anexo I, indicados concomitantemente ao público infantil e adulto, devem atender aos requisitos específicos para produtos infantis estabelecidos no Anexo II.

Art. 5º Além de atender aos requisitos desta Resolução, os protetores solares destinados ao público infantil devem atender a Resolução RDC nº 30, de 1º de junho de 2012, e suas atualizações, e os repelentes de insetos devem atender a Resolução RDC nº 19, de 10 de abril de 2013, e suas atualizações. CAPÍTULO II

DA FORMULAÇÃO

Art. 6º A formulação deve, obrigatoriamente, constituir-se de ingredientes próprios e seguros para a finalidade de uso proposta, levando-se em conta os possíveis casos de ingestão acidental.

Art. 7º Os aromatizantes, flavorizantes e fragrâncias ou composições aromáticas, eventualmente, utilizados na formulação destes

produtos devem atender a Resolução RDC nº 03, de 20 de janeiro de

2012, e suas atualizações, que estabelece os critérios para a sua utilização.

Art. 8º Os parâmetros microbiológicos devem atender à Resolução nº 481, de 23 de setembro de 1999, e suas atualizações, que estabelece os "Parâmetros para Controle Microbiológico de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".

Art. 9º A remoção do produto deve ocorrer de forma fácil, como, por exemplo, pela simples lavagem com água, sabonete, xampu ou demais preparações contendo tensoativos.

Art. 10. Com o objetivo de evitar a ingestão do produto, é permitida a utilização de ingredientes com função desnaturante (gosto amargo), desde que seu uso seja seguro.

Art. 11. Os produtos de uso adulto: sabonetes, produtos para limpeza e higienização, com ação antisséptica, poderão ser extensivos ao uso infantil, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II.

\$1º Os produtos destinados à higienização das mãos contendo álcool em sua formulação, tais como álcool-gel, poderão ser extensivos ao uso infantil, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo II para produto para higienização/limpeza.

§2º Os produtos de que trata este artigo não poderão ter em suas embalagens e material publicitário apelos infantis.

Art. 12. Os desodorantes, pédico e axilar, poderão ter ingredientes antissépticos em sua composição, desde que sejam se-

Parágrafo único. Os desodorantes do tipo axilar e pédico não poderão conter em suas composições ingredientes de ação reguladora do fluxo de suor (antiperspirantes). CAPÍTULO III

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 13. Os dizeres de rotulagem devem atender, além do estabelecido nesta Resolução, as demais resoluções pertinentes que estabeleçam requisitos sobre rotulagem obrigatória e rotulagem específica para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 14. A embalagem do produto deve ser isenta de partes contundentes, partes que possam ser facilmente destacadas das embalagens e engolidas e de constituintes tóxicos.

Art. 15. Os produtos infantis não poderão ser apresentados sob a forma de aerossol.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica revogada a Resolução RDC nº 38, de 21 de de 2001, 12 (doze) meses após a publicação desta Resomarco lução.

§1º Os produtos infantis fabricados anteriormente a esta Resolução poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade

§2º As empresas fabricantes e importadoras de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes já poderão requerer registro, revalidação ou alteração de registro de seus produtos com fundamento nesta Resolução, sem prejuízo da necessidade de observância da data referida no caput

Art. 17. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO I

CATEGORIAS E GRUPOS DE PRODUTOS INFANTIS

- I Produtos de Higiene Pessoal
- a) Condicionador com enxágüe
- b) Condicionador sem enxágüe
- c) Dentifrício com Flúor d) Dentifrício sem Flúor
- e) Desodorante Axilar
- f) Desodorante Pédico
- g) Enxaguatório bucal com Flúor com ou sem ação antisséptica
- h) Enxaguatório bucal sem Flúor com ou sem ação antisséptica
 - i) Óleo capilar/corporal
 - j) Pó corporal (Talco/Amido)
 - 1) Produto de limpeza/ higienização
 - m) Sabonete
 - n) Xampu para cabelo e/ou corpo
 - II Cosméticos
 - a) Batom e brilho labial
 - b) Blush/Rouge
 - c) Esmalte para as unhas
 - d) Fixador de cabelos
 - e) Hidratante para a pele
 - f) Maquiagem capilar/corporal
 - g) Máscara capilar
 - h) Pó facial
 - i) Produto para inibir o hábito de roer unhas
 - j) Produto para prevenir assaduras
 - l) Produto pós-sol
 - m) Protetor Labial com FPS
 - n) Protetor Labial sem FPS
 - o) Protetor solar
 - p) Reparador de pontas para os cabelos
 - q) Repelente de insetos
 - r) Sombra
 - III Perfumes
 - a) Água de colônia
 - b) Perfume

ANEXO II

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA PRODUTOS INFANTIS I - Produtos de Higiene Pessoal

Condiciona dor com enxágue	I—		Advertências de Rotulagem	Outras limitações e requerimentos
dor com envágue	Todas as faixas etárias	Comprovação da ausência de irritabilidade.	 a) Evitar contato com os olhos. 	
uoi com enxague				
			 b) Deve ser aplicado por adulto ou sob sua supervisão. 	
			c) Não usar se o couro cabeludo estiver ferido ou ir-	
			ritado.	
			d) Em caso de irritação, suspender o uso e	
			procurar um médico.	
			e) Caso o produto entre em contato com os olhos, lavar com	
			água corrente em abundância e procurar um médico.	
2. Condiciona	A partir de 3 anos	Comprovação da ausência de irritabilidade/sensibilização cutânea.	a) Não usar em crianças menores de 3 anos.	
dor sem enxágue	A partir de 3 anos	Comprovação da ausencia de irriabilidade/sensibilização cutanea.	a) Não usar em crianças menores de 5 anos.	
doi selli chiaggie			b) A partir de 3 anos: deve ser aplicado exclusivamente	
			por adulto.	
			c) Para maiores de 5 anos: usar sob a supervisão de adul-	
			to.	
			d) Não usar se o couro cabeludo	
			estiver ferido ou irritado.	
			e) Em caso de	
			irritação, suspender o uso e procurar um médico.	
			 Evitar contato com os olhos. 	
			g) Caso o produto entre em contato com os olhos,	
			lavar com água corrente em	
			abundância e procurar um médico.	
3. Dentifrício com flúor	Todas as faixas etárias	Comprovação da ausência de irritabilidade na mucosa oral.	a) Não ingerir.	
			b) Até 6 anos: Usar uma quantidade do tamanho de uma	
			ervilha,	
			com supervisão de um adulto durante a	
			escovação para minimizar a deglutição. Se estiver	
			ingerindo flúor proveniente	
			de outras fontes, consultar o pediatra ou dentista.	
			dentista.	
			c) Deve ser aplicado por	
			adulto ou sob sua supervisão.	
4. Dentifrício sem flúor	Todas as faixas etárias	Comprovação da ausência de irritabilidade na mucosa oral.	a) Não ingerir.	
T. Dentificio sem muoi	Todas as Taixas Ctarias	comprovação da auscheia de irritabilidade na indeosa orai.	b) Deve ser aplicado por adulto ou sob sua supervisão.	
5. Desodorante Axilar	A partir de 8 anos	Comprovação da ausência de irritabilidade/ sensibilização.	a) Uso recomendado a partir de 8 anos de idade.	Proibido o uso de substâncias antitranspirantes.
5. Desodorane Tandi	11 partir de o anos	comprovação da ausciena de initabilidade/ sensibilização.	b) Usar sob orientação de um adulto.	11010100 0 030 00 substancias antitanspirantes.